

Processo n.º92/26.2BCLSB

*

Decisão

[artigo 41.º, n.º7, da Lei do TAD]

I. Relatório

Bryan Giovanni Rochez Mejia, melhor identificado no requerimento inicial, intentou no Tribunal Arbitral do Desporto, contra a Federação Portuguesa de Futebol, uma acção arbitral, com requerimento de providência cautelar, pedindo, neste último, que seja decretada, sem audição prévia da requerida, a suspensão de eficácia do Acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, em 27/03/2026, que julgou improcedente o recurso hierárquico impróprio por si interposto e, em consequência, manteve as sanções de suspensão por dois jogos e de multa no valor de €357.00, pela prática da infracção prevista no artigo 151.º, n.º1, alínea a), do Regulamento de Disciplina da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que lhe foram aplicadas em processo sumário.

Para fundamentar a sua pretensão, alega, em suma, relativamente ao *fumus boni iuris*, que a decisão recorrida enferma de erro na apreciação da matéria de facto, ao dar como assente uma dinâmica factual – designadamente, a existência de uma agressão dolosa consubstanciada numa cotovelada – que não encontra respaldo na prova produzida, sendo, aliás, contrariada pelo registo videográfico junto aos autos, a que acresce um erro na qualificação jurídica dos factos, ao subsumir a sua conduta a um ilícito disciplinar de agressão, com dolo directo e grau de ilicitude relevante, sem que tal conclusão encontre suporte factual bastante, o que consubstancia vício de violação de lei.

Acrescenta que, ainda que assim não se entendesse, sempre se verificaria um erro na determinação da medida da sanção, por violação do disposto nos artigos 52.º, 55.º e 56.º do RDLPPF, atenta a não consideração das circunstâncias atenuantes relevantes, designadamente, a provocação, bem como a inadequada ponderação das exigências de prevenção geral e especial.

Relativamente ao *periculum in mora*, alega, em suma, que a Leixões Sport Clube – Futebol, SAD, sociedade desportiva na qual é jogador profissional de futebol, vai disputar no próximo dia 06/04/2026, pelas 18h00, a 28.ª jornada da Liga Portugal Meu Super contra o Sport Clube União Torreense – Futebol,

SAD, e que, não sendo decretada a providência cautelar requerida, ver-se-á compelido a cumprir imediatamente o segundo jogo da sanção de suspensão que lhe foi aplicada.

Assim, conclui, a continuação da execução da sanção disciplinar impedi-lo-á de exercer as suas funções, privando a equipa do seu contributo num momento particularmente sensível e decisivo para as contas da manutenção na divisão que disputa, sendo que os prejuízos resultantes da impossibilidade de marcar presença neste encontro não são suscetíveis de reposição ou compensação *a posteriori*, uma vez que a sua presença e intervenção exercidas em cada jogo são, por natureza, insubstituíveis e irrecuperáveis no tempo.

Por fim, quanto à ponderação de interesses, alega que o decretamento da providência cautelar não causa qualquer prejuízo à requerida, cuja pretensão sancionatória, em caso de improcedência do pedido no processo principal, sempre poderá ser satisfeita.

*

II. Da Intervenção do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul

Por despacho do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, de 30/03/2026, foram os autos remetidos a este Tribunal Central Administrativo Sul, para apreciação e decisão, na constatação de não ser viável, em tempo útil, a constituição do colégio arbitral.

O mencionado despacho tem o seguinte teor:

“Considerando o que vem alegado pelo Requerente nos artigos 105.º e 106.º do requerimento arbitral, após a alteração do primeiro em resposta a despacho do signatário desta mesma data, na manifesta constatação de não se mostrar viável constituir em tempo útil colégio arbitral para apreciação da providência cautelar pretendida, atento o disposto no n.º7 do artigo 41.º da Lei do TAD remetam-se os autos à Excelentíssima Juíza Desembargadora Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, que, no seu alto critério, decidirá”.

Vejamos, então, se se encontram preenchidos os pressupostos que justificam a intervenção do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul.

Nos termos do artigo 41.º, n.º7, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, aprovada pela Lei n.º74/2013, de 6 de Setembro, “Consoante a natureza do litígio, cabe ao presidente do Tribunal Central Administrativo do Sul ou ao presidente do Tribunal da Relação de Lisboa a decisão sobre o pedido de

aplicação de medidas provisórias e cautelares, se o processo não tiver ainda sido distribuído ou se o colégio arbitral não estiver constituído”.

Como resulta do alegado nos artigos 105.º e 106.º do requerimento inicial, para que remete o despacho do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto, o requerente pretende, com o decretamento da providência cautelar, obstar à execução da sanção de suspensão que lhe foi aplicada, de modo a poder participar no jogo de futebol que se irá realizar, no próximo dia 6 de Abril, entre o Leixões Sport Clube – Futebol, SAD, sociedade desportiva na qual é jogador profissional, e o Sport Clube União Torreense – Futebol, SAD, da 28.ª jornada da Liga Portugal Meu Super.

Assim, atenta a proximidade da data agendada para o próximo jogo do Leixões Sport Clube – Futebol, SAD, conclui-se que se encontra preenchido o pressuposto de que depende a intervenção do Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul, qual seja, a impossibilidade de constituição do colégio arbitral em tempo útil.

*

III. Da Audição da Requerida

Nos termos do artigo 41.º, n.º5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, “A parte requerida é ouvida dispondo, para se pronunciar, de um prazo de cinco dias quando a audição não puser em risco sério o fim ou a eficácia da medida cautelar pretendida”.

Por sua vez, o artigo 366.º, n.º1, do CPC, para que remete o n.º9 do artigo 41.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, estabelece o seguinte: “O tribunal ouve o requerido, exceto quando a audiência puser em risco o fim ou a eficácia da providência”.

Na situação dos autos, a audição da requerida no prazo previsto no artigo 41.º, n.º5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto mostra-se susceptível de pôr em risco a eficácia da medida cautelar pretendida, qual seja, a suspensão de eficácia da decisão que, entre o mais, manteve a sanção de suspensão por dois jogos aplicada ao requerente, uma vez que o próximo jogo do Leixões Sport Clube – Futebol, SAD terá lugar no próximo dia 6 de Abril.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 366.º, n.º1, do CPC, dispensa-se a audição da requerida.

*

IV. Da Instância

A instância mostra-se válida e regular.

*

O valor do processo é indeterminável [artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA].

*

V. Fundamentação

V.I – De Facto

Com relevância para a decisão, mostram-se indiciariamente provados os seguintes factos:

- a) Por Acórdão proferido, em 27/03/2026, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, foi julgado improcedente o recurso hierárquico impróprio interposto pelo requerente e, em consequência, mantidas as sanções de suspensão por dois jogos e de multa no valor de €357.00, pela prática da infracção prevista no artigo 151.º, n.º1, alínea a), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, aplicadas ao requerente em processo sumário [documento junto com o requerimento inicial].
- b) No Acórdão mencionado em a), consta, designadamente, o seguinte:

V - FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

§1. Factos provados

18. No caso em apreço, analisa e ponderada toda a prova produzida, consideram-se provados os seguintes factos:

- 1.º No dia 14.03.2026, pelas 11h00, no Estádio do Académico de Viseu (“Estádio Municipal do Fontelo”), realizou-se o jogo n.º 22606 (204.01.231), entre a Académico de Viseu FC SAD e a Leixões SC SAD, a contar para Liga Portugal Meu Super, referente à 26.ª jornada da época desportiva 2025/2026.

- 2.º O agente desportivo Bryan Giovanni Rochez Mejia foi inscrito na ficha técnica como jogador da Leixões SC SAD.
- 3.º A equipa de arbitragem do referido jogo foi composta de seguinte forma: Cláudio Pereira, como árbitro; Tiago Costa, como árbitro assistente 1; Sérgio Jesus, como árbitro assistente 2; Luís Godinho, como 4.º árbitro; João Malheiro Pinto, como VAR; Rui Cidade como AVAR e Brites Lopes como observador.
- 4.º O jogo foi acompanhado pelo delegado da LPFP, Carlos Florindo.
- 5.º Ao minuto 71, o Recorrente, que envergava a camisola n.º 35, desferiu uma cotovelada nas costas do jogador adversário Luís Silva, que envergava a camisola n.º 7.
- 6.º Em consequência da conduta descrita em 5.º, o Recorrente foi expulso, mediante exibição de cartão vermelho pelo Árbitro Principal.
- 7.º O Árbitro Principal fez constar do seu relatório, quanto ao aludido jogador: *“Tornar-se culpado de conduta violenta. Agrediu um adversário com uma cotovelada nas costas.”*.
- 8.º Ao atuar nos termos ora descritos, o Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de atingir a integridade física do adversário, bem sabendo que o fazia e representando a natureza ilícita da sua conduta consubstanciador de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo ordenamento disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar.
- 9.º À data dos factos, o Recorrente apresentava os antecedentes disciplinares constantes do registo disciplinar de fls. 62 e 63.

§3. Factos não provados

19. Com relevo para a apreciação e decisão das questões suscitadas no presente recurso, resultam não provados os seguintes factos, alegados pelo Recorrente nos pontos 7, 8 e 9 da peça recursória.
- 10.º O jogador Luís Silva, da Académico de Viseu SAD, aquando da marcação de um pontapé de livre, mantém a sua posição e, de forma deliberada e injustificada, desfere uma cotovelada na face do Recorrente, atingindo-o diretamente e provocando a sua queda ao solo.
- 11.º Já no chão, e encontrando-se numa posição de manifesta vulnerabilidade, o Recorrente limita-se, numa primeira instância, a tentar afastar o referido jogador do seu espaço pessoal, empurrando as suas pernas, gesto esse meramente defensivo e sem qualquer carga agressiva, o qual, ainda assim, se revela infrutífero. Com efeito, o atleta adversário permanece ostensivamente sobre o Recorrente, dificultando — quando não impedindo — a sua tentativa de se levantar.
- 12.º Só após conseguir erguer-se com evidente dificuldade, e ainda sob a pressão física e proximidade excessiva do referido jogador, o Recorrente realiza um gesto de afastamento, sem qualquer intenção ofensiva, visando exclusivamente criar espaço e pôr termo à situação de contacto físico indevido em que se encontrava envolvido.

§4. Motivação da decisão em matéria de facto

20. A questão da valoração da prova em contexto disciplinar desportivo não encontra, ao contrário de outras problemáticas, resposta expressa ou especial, seja no RDLFPF, seja em qualquer outro diploma de natureza jusdisciplinar desportiva que regule as competições futebolísticas.

21. Do artigo 16.º do atual RDLPPF resulta, porém, que, “[n]a determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respetivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações”, naturalmente, contanto que respeitados os princípios consagrados no artigo 13.º do RDLPPF.
22. Deste preceito extrai-se, pois, a necessidade de convocar o Direito Processual Penal como referencial normativo, também para a questão da valoração da prova, e, em particular, o princípio da livre apreciação da prova consagrado no artigo 127.º do Código de Processo Penal (‘CPP’)⁴, que operará, assim, em contexto de processo disciplinar desportivo.
23. Naturalmente, não é o princípio da livre apreciação da prova princípio ou critério único de decisão, conhecendo, também no contexto disciplinar desportivo, desvios, traduzidos no estabelecimento de limites normativos à liberdade do julgador.
24. No domínio disciplinar desportivo, constitui jurisprudência constante e pacífica desta Secção Profissional do Conselho de Disciplina da FPF, e resulta, aliás, do atual quadro normativo-regulamentar, que os relatórios a que alude o artigo 13.º, al. f) do RDLPPF (em sentido próximo dos autos elaborados por autoridade administrativa ou policial e em evidente aproximação (aliás, decalque) à previsão paralela constante do artigo 169.º do CPP) gozam de um valor probatório especial e reforçado, *i.e.* de uma presunção de veracidade, circunscrita, porém, aos factos materiais percecionados pelas pessoas dotadas de autoridade pública no exercício das suas competências, e aos

⁴ Neste sentido *vd.*, entre outros, os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 03132/11.6BEPRT, de 20.05.2016; e do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 07455/11, de 12.03.2015; do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 06944/10, de 20.12.2012; do Tribunal Central Administrativo Norte, processo n.º 00093/06.7BEVIS, de 09.12.2011; do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 01717/06, de 05.11.2009; do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 12372/03, de 29.09.2005; e do Tribunal Central Administrativo Sul, processo n.º 10842/01, de 11.03.2004 (todos disponíveis em www.dgsi.pt).

esclarecimentos prestados pelas referidas pessoas dotadas de autoridade pública (Árbitros e Delegados da Liga) relativamente aos factos por si percecionados no exercício das suas funções.

25. O valor probatório especial e reforçado dos referidos documentos oficiais, além de não ser fixo, absoluto ou sequer imune a uma *contraprova* qualificada ou mais exigente, não afasta, também, a validade de outros meios de prova, atento o princípio de “*liberdade de produção e utilização de todos os meios de prova em direito permitidos*” (cf. artigo 13.º, al. h) do RDLFPF).
26. Em conformidade com estes cânones, cabe-nos, com liberdade na apreciação da prova, formar uma convicção sobre os factos apresentados, no caso em recurso, através de uma valoração racional e crítica, em conformidade com as regras comuns da lógica e da razão, recorrendo a máximas jurídicas e a um saber fundado na experiência e nos conhecimentos adquiridos.
27. Fazê-lo assim, para julgar, de acordo com estes critérios e orientações, permite-nos racionalizar o *iter* decisório e objetivar o juízo, condição *sine qua non* para uma fundamentação argumentada que justifique a decisão.
28. Nesse caminho o primeiro passo, para a formação da convicção do julgador em recurso, é o de levar em consideração todo o acervo probatório carreado para os autos e não apenas o que serviu de base à decisão recorrida (no caso, apenas o constante do relatório do árbitro).
29. Assim, e concretamente:
 - a) Os factos descritos em 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º de §1. Factos provados resultam da documentação oficial de jogo, nomeadamente do Relatório de Árbitro e Relatório de Delegado da LPFP, juntos a fls. 51 a 56, bem como das imagens do jogo, juntas aos autos pelo Recorrente, como Docs. 2 e 3 (cfr. folha de suporte a fls. 47). Com efeito,

visualizadas as imagens do jogo juntas aos autos com o recurso interposto pela defesa, não apenas é inequívoca a sua insuficiência para afastar a presunção de veracidade da factualidade descrita no relatório do Árbitro, como de tais imagens resulta, antes, a corroboração, no essencial, da descrição factual feita pela equipa de arbitragem. Por consequência, tais elementos de prova são igualmente insuficientes para provar a factualidade alegada pelo Recorrente.

Com efeito, resulta das referidas imagens que o Recorrente, encontrando-se por trás do jogador n.º 7 da equipa adversária, e próximo dele, cai ao chão aquando da marcação de um livre, levantando-se de imediato e desferindo uma pancada nas costas no indicado adversário. Nesse momento, o Árbitro encontrava-se a poucos metros e no alinhamento do lance.

- b) O facto descrito em 8.º de §1. Factos provados resultam dos factos provados 1.º a 7.º, conjugados com as regras da experiência, e a circunstância de o Recorrente ser admitido a jogar nas competições profissionais, tendo de ter conhecimento dos respetivos regulamentos, inexistindo factos alegados ou provados que permitissem concluir o contrário.
- c) O facto descrito em 9.º de §1. Factos provados resulta do cadastro disciplinar do jogador, junto a *fls.* 62 e 63.
- d) Os factos descritos em 10.º, 11.º e 12.º de §2. Factos não provados, resultam das imagens do jogo, juntas aos autos pelo Recorrente, como Docs. 2 e 3 (cfr. folha de suporte a *fls.* 47), bem como do Relatório do Árbitro (*fls.* 51 a 54) - que sobre os mesmos nada fez constar. Como se referiu, as imagens do jogo juntas aos autos com o recurso interposto pela defesa não apenas corroboram no essencial a factualidade descrita no relatório do Árbitro, como se mostram manifestamente insuficientes para provar a factualidade alegada pelo Recorrente. Do suporte videográfico dos autos não resulta que o Recorrente tenha sido atingido pelo jogador n.º 7 (Luís Silva) com uma "cotovelada na face" - o que, de resto, não seria possível, já que o jogador com a camisola n.º 7 se manteve sempre com ambos os braços alinhados ao longo do corpo. Por outro lado, é manifesto que o Recorrente, já de pé, quis

deliberadamente desferir uma pancada no jogador adversário, não para se defender ou libertar, mas para o atingir na sua integridade física.

30. O valor probatório qualificado a que o RDLPPF alude quanto aos Relatórios de Árbitro e de Delegado constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente importantes aos árbitros e delegados da LFPF, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses individuais dos clubes).
31. Na verdade, tal como já referimos supra, encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu* disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram.
32. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública (que são exercidos em representação da própria LFPF), justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção *juris tantum*). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.
33. Deste modo e em primeiro lugar, perante tal presunção, a todos os que pretendam sindicar e refutar a materialidade relatada por árbitros e delegados da LFPF (e declarados como diretamente percecionados no exercício das respetivas funções

oficiais) impõe-se um especial esforço probatório, exigindo-se-lhes a apresentação de prova bastante para legítima e racionalmente questionar, colocar fundamentadamente em causa ou justificadamente pôr em dúvida a veracidade dos factos narrados nos relatórios oficiais ou declarações complementares.

34. Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro. Para além disso e em segundo lugar, no que tange à atividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao julgador, quando entenda impor-se o afastamento da presunção de veracidade, um “especial dever de fundamentação”.
35. Conforme se aludiu supra a prova constante dos autos, que mereceu atenta ponderação por parte do julgador, não afastou o teor da descrição do Relatório de Árbitro. Pelo contrário, veio corroborá-la, nos termos aludidos.
36. Com efeito, o que resulta da visualização das imagens (cf. vídeo a fls. 57, minuto 02:05 e ss.), é que a ter existido um contacto físico anterior da parte do jogador adversário Luís Silva (com o n.º 7), esse contacto não foi seguramente uma cotovelada e não foi sancionado pelo Árbitro (que o terá entendido como um contacto físico normal em termos de dinâmica do jogo). Além do mais, é claro nas imagens que o Recorrente, depois de se levantar, ainda faz uma pausa antes de desferir uma pancada nas costas do jogador adversário, tendo claramente reagido após ponderação. Não se vê proximidade excessiva do jogador adversário, nem a dinâmica dos eventos é minimamente consistente com um *“gesto de afastamento, sem qualquer intenção ofensiva”* do recorrente, *“visando exclusivamente criar espaço e pôr termo à situação de contacto físico indevido em que se encontrava envolvido”*.

VI - FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

§1. Do preenchimento do tipo de ilícito disciplinar

37. O recurso assenta, essencialmente, em dois argumentos: 1) a descrição constante do relatório de árbitro não corresponde a uma agressão para efeitos do artigo 151º, n.º 1, alínea a) do RDLPPF; 2) Mesmo que assim se não entenda, a dosimetria da sanção deveria ser aplicada com o limite mínimo de 1 (um) jogo atendendo à circunstância atenuante de “provocação”, prevista no artigo 55.º n.º 1, alínea d), que o recorrente alega verificar-se, e à jurisprudência dominante do CD. Vejamos cada uma deles.

38. Dispõe o referido preceito regulamentar que: *"As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas [...] no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC"*

39. Conforme decorre da factualidade dada como provada, no minuto 71 do jogo, o Recorrente desferiu uma cotovelada nas costas de um jogador adversário (cf. facto provado n.º 5).

40. Esta conduta preenche, sem margem para dúvidas, o tipo objetivo do ilícito disciplinar em causa, o qual visa proteger o bem jurídico da integridade física dos intervenientes no jogo.

41. Aliás, e na esteira do entendimento sufragado por Paula Ribeiro de Faria⁵: *"A relevância da lesão é avaliada por critérios objetivos, de acordo com um padrão objetivo médio"*.

42. E é esse o padrão objetivo médio que demonstra que a conduta do recorrente não é insignificante ou irrelevante.

⁵ In Comentário Conimbricense do Código Penal, Tomo I, 2ª ed., pág. 299.

43. O Recorrente não se limitou *“a tentar afastar o referido jogador do seu espaço pessoal”*, como alega na sua peça recursória – até porque, como se constata da visualização das imagens do jogo constantes dos autos, o jogador adversário encontrava-se de costas para o ora Recorrente, não limitando de forma alguma o seu espaço pessoal. O Recorrente poderia deslocar-se para onde bem entendesse no terreno de jogo, sendo certo que o foco da jogada se encontrava já, naquele momento, em diferente e distante zona do campo.
44. O Recorrente faz um movimento com o braço, com o propósito de atingir, com uma pancada, as costas do adversário, ainda para mais num momento em que nada o justificava, nomeadamente uma qualquer disputa de bola ou disputa por uma posição favorável no terreno de jogo.
45. Mais, não é necessário que se verifique dor ou que seja necessária assistência médica para se determinar a ofensa na integridade física, ao contrário do que é invocado pelo Arguido.
46. O RDLFPF não oferece uma definição daquilo que se entende por *“agressão”*, muito embora o conceito surja repetidamente noutros tantos preceitos regulamentares (e.g. artigos 131.º, 173.º, 179.º, 182.º do RDLFPF). Ora, *“agressão”*, como ação de agredir que é, representa uma ofensa voluntária contra o corpo ou saúde de outra pessoa. Por sua natureza assume-se, pois, como uma ação dolosa, intencional, ou seja, dirigida ao efeito lesivo da integridade física do visado.
47. Aliás, assim têm entendido os Tribunais Superiores, a título de exemplo, Ac. R. Évora de 22.09.2015: *«O artigo 143º do Código Penal prevê um crime de dano e de resultado, pois a lei exige a verificação de um evento separado espaço-temporalmente da conduta do agente que se traduza na lesão efetiva do bem jurídico protegido (a integridade física), quer se trate de lesão efetiva no corpo ou na saúde de outrem. Ou seja, é suficiente para o preenchimento do elemento objetivo do tipo que a integridade física seja atingida em resultado da conduta do arguido, sem que a lei penal faça depender a verificação do*

resultado típico de formas determinadas da lesão, pelo que se entende que o tipo legal pode preencher-se independentemente da dor ou sofrimento causados, como sucederá quando a vítima não se encontra em condições de sentir qualquer dor ou quando a ofensa é completamente indolor como sucede com o corte de cabelo.»⁶

48. Uma cotovelada nas costas assume inequivocamente foros de conduta violenta, independentemente de ter resultado lesão visível ou necessidade de assistência médica, sendo um ato intrinsecamente apto a causar dano e que demonstra um claro desvalor de ação.
49. Tal não significa, evidentemente, que a gravidade da lesão, a severidade do dano provocado, a intensidade do contacto ou a força utilizada pelo agente sejam aspetos irrelevantes para a apreciação da responsabilidade disciplinar. Na verdade, tais elementos - devidamente ponderados face às circunstâncias do caso concreto - assumem relevo na avaliação do grau de ilicitude do facto, servindo de critério fundamental para o apuramento da medida concreta da sanção a aplicar (nos termos dos critérios gerais do artigo 52.º do RDLPPF).
50. O próprio artigo 151.º do RDLPPF é claro nessa destrição: o n.º 1, alínea a), pune a agressão em si mesma (com uma moldura lata de 1 a 10 jogos de suspensão e, acessoriamente, de multa entre 10 e 100 UC, que permite acomodar diferentes graus de conduta violenta); enquanto os n.ºs 2 e seguintes preveem consequências específicas e agravadas para os casos em que dessa agressão dolosa resulte efetiva lesão e incapacidade para o jogador agredido.
51. No entanto, e como melhor explanado supra, a alegada ausência de dor, a desnecessidade de assistência médica ou a hipotética e relativa menor intensidade do

golpe não são suficientes para afastar o preenchimento do tipo objetivo do ilícito de “agressão”.

52. Assim, resulta evidente que a conduta consubstanciada em atingir um adversário com uma cotovelada nas costas quando a bola não se encontrava em disputa é uma ofensa à integridade física de outrem, o que constitui, necessariamente, uma atuação subsumível no conceito de “agressão” constante do artigo 151.º, n.º 1 do RDLFPF.

53. Estando igualmente preenchido o elemento subjetivo (cf. facto provado n.º 8.º), na medida em que o Recorrente agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que a sua conduta era proibida e disciplinarmente censurável, impõe-se concluir pela verificação da infração disciplinar p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF.

§2. Da invocada circunstância atenuante de provocação

54. Assente o preenchimento do tipo legal de agressão p. e p. pelo artigo 151.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF, cumpre apreciar a pretensão subsidiária do Recorrente, que pugna pela redução da sanção para o limite mínimo legal (um jogo de suspensão), invocando para o efeito a circunstância atenuante especial da “provocação”, prevista no artigo 55.º, n.º 1, alínea d), do RDLFPF.

55. Alega o Recorrente que atuou em resposta a uma alegada agressão prévia do adversário. Concretamente, e citando *ipsis verbis* os pontos 6 e 7 do seu recurso hierárquico, o Recorrente afirma que o jogador adversário “*desfere uma cotovelada na face do Recorrente, atingindo-o diretamente e provocando a sua queda ao solo*” e que, de seguida, “*permanece ostensivamente sobre o Recorrente, dificultando - quando não impedindo - a sua tentativa de se levantar*”.

56. A verificação da provocação como circunstância atenuante nos termos e para os efeitos do artigo 55.º, n.º 1, al. d) do RDLFPF pressupõe uma especial relação intersubjetiva entre o agente (o Recorrente como provocado) e o particular destinatário da sua

conduta agindo como provocador de um estado emotivo tal no provocado (o agente), que turba e impede mesmo a sua serena e correta avaliação da situação, justificando uma reação sua, sem premeditação, impulsiva, e, em qualquer caso, proporcional à provocação. Uma reação que, vista globalmente, é de modo a levar à conclusão pela verificação de uma acentuada diminuição da culpa.

57. Ora, tal como detalhadamente analisado na motivação da matéria de facto, o julgaram-se não provados os factos alegados pelo Recorrente que sustentariam essa tese – *vide* factos não provados n.º 10, 11 e 12.
58. Assim sendo, não resultando provados os pressupostos factuais que consubstanciam a alegada conduta provocatória do adversário, não é de aplicar a circunstância atenuante especial da provocação, decaindo este argumento do Recorrente.

Da medida e graduação da sanção

59. Concluindo pela verificação dos elementos da infração disciplinar citada, importa, agora, proceder à determinação da medida concreta da sanção a aplicar ao Recorrente.
60. O artigo 151.º, n.º 1, alínea a), do RDLFPF, prevê para as agressões entre jogadores uma moldura sancionatória que varia entre um mínimo de 1 (um) e um máximo de 10 (dez) jogos de suspensão, a que acresce sanção de multa de 10 a 100 UC.
61. No que diz respeito à medida concreta da sanção, é nos artigos 52.º a 61.º, do RDLFPF que nos deparamos com as normas que possibilitam alcançar a dosimetria da sanção, tendo sempre presente o princípio da proporcionalidade patente no artigo 10.º - que consagra que as sanções disciplinares aplicadas como consequência da prática das infrações disciplinares previstas no presente Regulamento devem ser proporcionais e adequadas ao grau da ilicitude do facto e à intensidade da culpa do agente - e o

funcionamento das circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infração, militem a favor do agente ou contra ele, e que encontram consagração nos artigos 53.º (Circunstâncias agravantes) e 55.º (Circunstâncias atenuantes) do Regulamento. A isto acresce ainda a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º, incidente sobre a sanção concretamente aplicada.

62. Na tarefa de concretização da medida da sanção deve atentar-se no disposto no artigo 52.º, que estabelece os princípios retores da culpa e prevenção (*“A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares”*), elencando ainda, no n.º 2, a título exemplificativo, as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infração, hão de ser tidas em conta como fatores de determinação da medida da sanção:

“a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;

b) a intensidade do dolo ou da negligência;

c) os fins ou motivos que determinaram a prática da infração;

d) a conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências da infração;

e) a concorrência no agente de singulares responsabilidades na estrutura desportiva;

f) a situação económica do infrator”.

63. Por seu lado, o artigo 53.º vem estabelecer as circunstâncias agravantes, dispondo no seu n.º 1 que:

“Constituem especiais circunstâncias agravantes de qualquer infração disciplinar:

a) a reincidência;

b) a premeditação;

c) a acumulação de infrações;

- d) a combinação com outrem para a prática da infração;*
- e) a dissimulação da infração;*
- f) a prática da infração com o objetivo ou a finalidade de impedir a deteção ou a punição de outra infração”.*

64. No que diz respeito à reincidência, são ainda relevantes os números 2, 3 e 4 do artigo 53.º, segundo os quais:

“2. É sancionado como reincidente quem, tendo sido sancionado por decisão transitada em julgado, pela prática de uma infração disciplinar, cometer, por si ou sob qualquer forma de participação, outra infração disciplinar do mesmo tipo, infração disciplinar de igual ou maior gravidade ou duas ou mais infrações de menor gravidade, se, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o infrator for de censurar por a condenação anterior não lhe ter servido de suficiente advertência contra a prática da infração.

3. Para efeitos do disposto no número anterior apenas relevam as infrações cometidas na mesma época desportiva.

4. Para efeitos do disposto no n.º 2, a gravidade das infrações é determinada pelo limite máximo da sanção da espécie mais grave que lhes seja aplicável.”

65. Cabe ao artigo 55.º, n.ºs 1 a 3, elencar as circunstâncias atenuantes, assim:

“1. São especiais circunstâncias atenuantes das faltas disciplinares:

a) o bom comportamento anterior, aferido pela inexistência de condenações disciplinares há mais de um ano;

b) a confissão espontânea da infração;

c) a prestação de serviços relevantes ao futebol;

d) a provocação;

e) o louvor por mérito desportivo.

2. Para além das atenuantes previstas no número anterior, é ainda considerada com

circunstância especialmente atenuante o cumprimento de uma pena de suspensão que posteriormente venha a ser reduzida em mais de um terço ou revogada por decisão final na ordem jurídica desportiva caso a suspensão já tenha sido integral ou parcialmente cumprida.

3. Além destas, poderão excecionalmente ser consideradas outras atenuantes, quando a sua relevância o justifique”.

66. Há também a registar a possibilidade de atenuação especial da sanção, prevista no artigo 60.º: a sanção concretamente aplicada, depois de determinada ao abrigo do disposto nos artigos anteriores, poderá ainda ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à infração que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
67. Portanto, prevenção e culpa são os critérios gerais a atender na fixação da medida concreta da sanção, espelhando o primeiro a necessidade comunitária do sancionamento do caso concreto, ou, nas distintas palavras de Figueiredo Dias, “a necessidade de tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada”,⁷ e constituindo o segundo dos enunciados critérios, especificamente dirigido ao agente da infração, o limite às exigências de prevenção e, portanto, o limite máximo da sanção.
68. Mister é, neste particular, notar que é a ideia de prevenção geral (positiva) enquanto finalidade primordial visada pela sanção, que dá sustento ao cumprimento do princípio da necessidade da pena consagrado, em termos gerais, no artigo 18.º, n.º 2 da CRP. São, nomeadamente, as exigências de prevenção geral que definem a chamada “*moldura da prevenção*”, em que o *quantum* máximo de sanção corresponderá à medida ótima de tutela dos bens jurídicos e das expectativas comunitárias que a sanção deve alcançar e o limite inferior é aquele que define o limiar mínimo da defesa do ordenamento jurídico,

⁷ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Teoria Geral*, Tomo I, 2.ª ed. (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 79.

abaixo do qual já não é comunitariamente suportável a fixação de sanção sem irremediável prejuízo da respetiva função tutelar.

69. No que concerne as exigências de prevenção especial ou individual, a sanção não pode deixar de alcançar o objetivo de fazer a Arguida interiorizar o desvalor da respetiva conduta, de molde a prevenir a prática de futuros ilícitos disciplinares. Em todo o caso, a medida da sanção não pode ultrapassar a medida da culpa, que constitui *“um limite inultrapassável de todas e quaisquer considerações preventivas”*.⁸ São estes, pois, os critérios que orientam o aplicador do direito na determinação do substrato da medida da pena.
70. Posto isto, e descendo ao caso que aqui nos ocupa, em termos de **prevenção geral**, atento o tipo de infração disciplinar em causa, há que considerar a natureza e a relevância dos bens jurídicos protegidos, em especial a integridade física dos jogadores, a prevenção da violência no desporto e a salvaguarda da ética e do espírito desportivos. As exigências de prevenção geral positiva — isto é, a necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada — são particularmente relevantes e não se compadecem com uma ideia de tolerância para com formas de violência entre jogadores. A prática de atos de agressão física não pode, nem deve, ser remetida para o campo das vicissitudes consideradas normais na prática da modalidade de futebol. Recorde-se que se trata de agressão com dolo direto, com grau de ilicitude relevante, que por natureza é suscetível de causar dor e desconforto, praticada através do desferimento de uma cotovelada nas costas de um jogador adversário. Verificam-se, assim, necessidades de prevenção geral significativas.
71. No que concerne às exigências de **prevenção especial** ou individual há que destacar, no caso concreto, que o Recorrente regista no seu extrato disciplinar e na presente época desportiva apenas dois antecedentes por infrações de natureza leve, com condenações

⁸ Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Penal – Teoria Geral*, Tomo I, 2.ª ed. (reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, 2012, p. 230.

em multa, atinentes à amostragem de cartões por factos inseridos na infração disciplinar prevista no artigo 164.º do RDLPFP. Releva assim, a seu favor, a circunstância de ter reduzido número de antecedentes, por infrações leves, e de não ter averbada qualquer condenação anterior por agressão (artigo 151.º) ou prática de jogo violento (artigo 154.º) ou condutas de natureza violenta. Existem, assim, reduzidas necessidades de prevenção especial.

72. A censura jurídica (culpa) a dirigir ao Recorrente não é despicienda, tanto mais que este atuou com dolo direto.
73. A decisão proferida em processo sumário fixou a sanção de suspensão em 2 (dois) jogos. Ponderando assim grau de ilicitude do facto, o modo de execução, a intensidade do dolo e a culpa do Recorrente, conclui-se que fixação da sanção em 2 (dois) jogos de suspensão é perfeitamente adequada, necessária e proporcional à gravidade da conduta e à culpa do Recorrente, constituindo a medida ótima de tutela dos bens jurídicos.
74. Não se vislumbram quaisquer circunstâncias anteriores, contemporâneas ou posteriores à prática da infração disciplinar pela SAD arguida que possam conduzir à possibilidade de atenuação especial das sanções, prevista no artigo 60.º do RDLPFP.
75. No que diz respeito à sanção acessória de multa no valor de €357,00 (trezentos e cinquenta e sete euros), tendo a mesma sido fixada pelo mínimo regulamentar, deve manter-se nos seus exatos termos.

[documento junto com o requerimento inicial].

- c) Encontra-se agendado para o próximo dia 6 de Abril, pelas 18 horas, o jogo da 28.ª jornada da Liga Portugal Meu Super, entre a Leixões Sport Clube – Futebol, SAD e o Sport Clube União Torrense – Futebol, SAD [documento junto com o requerimento apresentado pelo requerente da providência na sequência de despacho do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto].

*

Não resultaram indiciariamente provados nos autos outros factos com relevância para a decisão.

*

V.II – De Direito

Nos termos do artigo 41.º, n.º1, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, “O TAD pode decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação”, sendo que, atento o disposto no n.º9 do mesmo artigo, “são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil”.

Por sua vez, o artigo 368.º do CPC estabelece, nos seus n.ºs 1 e 2, o seguinte: “1. A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão. 2. A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que o requerente pretende evitar”.

Atento o disposto na norma citada, conclui-se que os pressupostos de decretamento da providência cautelar são os seguintes: i. a aparência do bom direito (*fumus boni iuris*); ii. a perigosidade (*periculum in mora*); iii) a proporcionalidade.

Relativamente ao pressuposto da aparência do bom direito, importa ter presente que, como pode ler-se na decisão deste Tribunal Central Administrativo Sul, de 20/01/2023, proferida no Processo n.º17/23.7BCLSB, “é pressuposto (cumulativo) do decretamento da providência a probabilidade séria (*fumus boni iuris*), embora colhida a partir de análise sumária (*summaria cognitio*) e de um juízo de verosimilhança, de o direito invocado e a acautelar já existir ou de vir a emergir de acção constitutiva, já proposta ou a propor”, sendo que, “na demonstração do grau de probabilidade ou verosimilhança em relação à existência do direito invocado pelo requerente da providência, concorre não só o acervo probatório constante do processo e que se revele adequado a formar a convicção do julgador quanto ao grau de probabilidade de existência do direito invocado, como a jurisprudência tirada sobre casos análogos e cuja decisão seja proferida por referência ao mesmo quadro normativo”.

Atendendo a que os pressupostos de decretamento das providências cautelares são de verificação cumulativa, vejamos, em primeiro, lugar se se encontra preenchido o pressuposto da aparência do bom direito/*fumus boni iuris*.

No presente processo, o requerente pede que seja decretada a suspensão de eficácia do Acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, de 27/03/2026, que, julgando improcedente o recurso hierárquico impróprio por si interposto, manteve as sanções de suspensão por dois jogos e de multa no valor de €357.00, pela prática da infracção prevista

no artigo 151.º, n.º1, alínea a), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que lhe foram aplicadas em processo sumário [alínea a) da factualidade provada].

No mencionado Acórdão, foram considerados provados, entre outros, os seguintes factos:

- “1.º No dia 14.03.2026, pelas 11h00, no Estádio do Académico de Viseu (“Estádio Municipal do Fontelo”) realizou-se o jogo n.º 22606 (204.01.231), entre a Académico de Viseu FC SAD e a Leixões SC SAD, a contar para Liga Portugal Meu Super, referente à 26.ª jornada da época desportiva 2025/2026”;

- “2.º O agente desportivo Bryan Giovanni Rochez Mejia foi inscrito na ficha técnica como jogador da Leixões SC SAD”;

- “5.º Ao minuto 71, o Recorrente, que envergava a camisola n.º35, desferiu uma cotovelada nas costas do jogador adversário Luís Silva, que envergava a camisola n.º7”;

Na motivação da decisão da matéria de facto do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, consta, designadamente, o seguinte: “a) Os factos descritos em **1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º de §1. Factos provados** resultam da documentação oficial de jogo, nomeadamente do Relatório de Árbitro e Relatório de Delegado da LPFP, juntos a fls. 51 a 56, bem como das imagens do jogo, juntas aos autos pelo Recorrente, como Docs. 2 e 3 (cfr. folhas de suporte a fls. 47). Com efeito, visualizadas as imagens do jogo juntas aos autos com o recurso interposto pela defesa, não apenas é inequívoca a sua insuficiência para afastar a presunção de veracidade da factualidade descrita no relatório do Árbitro, como de tais imagens resulta, antes, a corroboração, no essencial, da descrição factual feita pela equipa de arbitragem. Por consequência, tais elementos de prova são igualmente insuficientes para a provar a factualidade alegada pelo Recorrente.

Com efeito, resulta das referidas imagens que o Recorrente, encontrando-se por trás do jogador n.º7 da equipa adversária, e próximo dele, cai ao chão aquando da marcação de um livre, levantando-se de imediato e desferindo uma pancada nas costas no indicado adversário. Nesse momento, o Árbitro encontrava-se a poucos metros e no alinhamento do lance.

(...)

Além do mais, é claro nas imagens que o Recorrente, depois de se levantar, ainda faz uma pausa antes de desferir uma pancada nas costas do jogador adversário, tendo claramente reagido após ponderação. Não se vê proximidade excessiva do jogador adversário, nem a dinâmica dos eventos é minimamente consistente com um *“gesto de afastamento, sem qualquer intenção ofensiva” do recorrente, “visando exclusivamente criar espaço e pôr termo à situação de contacto físico indevido em que se encontrava envolvido.”* [cfr. alínea b) da factualidade provada].

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol motivou, assim, e em suma, o ponto 5.º dos factos provados no Relatório do Árbitro, tendo considerado, *grosso modo*, que as imagens do jogo, que descreveu, não afastam a presunção de veracidade de que goza aquele relatório.

Nos termos do artigo 13.º, alínea f), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional [RDLPFP], “O procedimento disciplinar regulado no presente Regulamento obedece aos seguintes princípios fundamentais: f) presunção de veracidade dos factos constantes das declarações e relatórios da equipa de arbitragem e do delegado da Liga Portugal e dos autos de flagrante delito lavrado pelos membros da Comissão de Instrutores, e por eles percecionados no exercício das suas funções, enquanto a veracidade do seu conteúdo não for fundamentamente posta em causa”.

Os documentos elencados na norma citada constituem meios de prova dos factos relevantes para o apuramento da responsabilidade disciplinar, sendo que a mesma norma consagra uma presunção *juris tantum*, ou seja, ilidível, de veracidade dos factos constantes daqueles documentos, o que significa que, caso a veracidade do seu conteúdo não seja fundamentamente posta em causa, tais factos devem ser considerados verdadeiros.

Como resulta dos factos considerados provados no Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, o árbitro principal fez constar do seu relatório que o requerente “[a]grediu um adversário com uma cotovelada nas costas”, pelo que este facto, por força do disposto no citado artigo 13.º, alínea f), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, goza de presunção de veracidade.

Ora, visualizadas as imagens juntas aos autos com o requerimento inicial, não podemos concluir, numa apreciação sumária, que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol incorreu em erro ao considerar provado que o requerente desferiu uma cotovelada nas costas do jogador adversário Luís Silva, uma vez que, naquelas imagens, é visível que o requerente, após se levantar do chão, fez um movimento com o seu braço direito que consistiu numa cotovelada nas costas daquele jogador.

Tendo presente o alegado pelo requerente, cumpre referir que o facto de o mesmo não ter batido nas costas do seu adversário apenas com o cotovelo não descaracteriza o movimento por si realizado como uma cotovelada, sendo que, por outro lado, não resulta daquelas imagens, como o mesmo pretende, que se tratou de um contacto amplo, compatível com um gesto de afastamento ou criação de espaço.

As imagens juntas aos autos pelo requerente não são, assim, susceptíveis de pôr fundamentamente em causa o facto que consta do Relatório do Árbitro, qual seja, reiterar-se, que o mesmo “agrediu um adversário com uma cotovelada nas costas”, pelo que tal facto, por força do disposto no artigo 13.º, alínea f), do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, deve considerar-se verdadeiro.

Por outro lado, com base na visualização das mesmas imagens, também não podemos concluir, numa apreciação sumária, que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol incorreu em erro ao não ter considerado provados os seguintes factos:

- “10.º O jogador Luís Silva, da Académica de Viseu SAD, aquando da marcação de um pontapé de livre, mantém a sua posição e, de forma deliberada e injustificada, desfere uma cotovelada na face do Recorrente, atingindo-o diretamente e provocando a sua queda ao solo”;

- “11.º Já no chão, e encontrando-se numa posição de manifesta vulnerabilidade, o Recorrente limita-se, numa primeira instância, a tentar afastar o referido jogador do seu espaço pessoal, empurrando as suas pernas, gesto esse meramente defensivo e sem qualquer carga agressiva, o qual, ainda assim, se revela infrutífero. Com efeito, o atleta adversário permanece ostensivamente sobre o Recorrente, dificultando – quando não impedindo – a sua tentativa de se levantar”;

- “12.º Só após conseguir erguer-se com evidente dificuldade, e ainda sob a pressão física e proximidade excessiva do referido jogador, o Recorrente realiza um gesto de afastamento, sem qualquer intenção ofensiva, visando exclusivamente criar espaço e pôr termo à situação de contacto físico indevido em que se encontrava envolvido”.

No Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, consta, relativamente aos factos não provados, designadamente, o seguinte: “Os factos descritos em **10.º**, **11.º** e **12.º** de **§2. Factos não provados**, resultam das imagens do jogo, juntas aos autos pelo Recorrente, como Docs. 2 e 3 (cfr. folha de suporte a fls. 47), bem como do Relatório do Árbitro (fls. 51 a 54) – que sobre os mesmos nada fez constar. Como se referiu, as imagens do jogo juntas aos autos com o recurso interposto pela defesa não apenas corroboram no essencial a factualidade descrita no relatório do Árbitro, como se mostram manifestamente insuficientes para provar a factualidade alegada pelo Recorrente. Do suporte videográfico dos autos não resulta que o Recorrente tenha sido atingido pelo jogador n.º7 (Luís Silva) com uma “cotovelada na face” – o que, de resto, não seria possível, já que o jogador com a camisola n.º7 se manteve sempre com ambos os braços alinhados ao longo do corpo. Por outro lado, é manifesto que o Recorrente, já de pé, quis deliberadamente desferir uma pancada no jogador adversário, não para se defender ou libertar, mas para o atingir na sua integridade física.

(...)

Com efeito, o que resulta da visualização das imagens (cf. vídeo a fls. 57, minuto 02:05 e ss.), é que a ter existido um contacto físico anterior da parte do jogador adversário Luís Silva (com o n.º7), esse contacto não foi seguramente uma cotovelada e não foi sancionado pelo Árbitro (que o terá entendido como um contacto físico normal em termos de dinâmica do jogo).” [cfr. alínea b) da factualidade provada].

Visualizadas as imagens juntas pelo requerente, e ao contrário do que o mesmo pretende, não é nitidamente visível que, no exacto momento em que se aproxima do jogador adversário, este “altera

de forma abrupta a configuração do membro superior, elevando-o e projectando-o para fora num ângulo próximo dos noventa graus, seguindo-se um movimento dirigido do braço em direção à face do Demandante”, uma vez que, naquelas imagens, apenas é perceptível que, quando o requerente embate no jogador Luís Silva, o braço direito deste jogador se encontra alinhado com o corpo, não sendo claramente visível o movimento efectuado pelo seu braço esquerdo, nem qualquer embate entre este braço e a face do requerente.

Por outro lado, a visualização das imagens também não permite concluir que o jogador Luís Silva permaneceu ostensivamente sobre o requerente, dificultando a sua tentativa de se levantar, matéria a que se reporta o ponto 11.º dos factos não provados, sendo que, após o requerente cair, o jogador Luís Silva manteve-se praticamente na mesma posição em que se encontrava aquando do embate – não sendo, aliás, claro que o mesmo se tenha apercebido da queda do requerente – e o único contacto físico visível entre ambos situa-se ao nível dos pés, tendo o requerente efectuado um movimento dirigido ao jogador Luís Silva, que deu um passo em frente.

Ainda com base na visualização das imagens, e como resulta do que já referimos, não podemos concluir que o requerente realizou um gesto de afastamento, sem qualquer intenção ofensiva, matéria a que se reporta o ponto 12.º dos factos não provados.

Assim, e como adiantámos, não podemos concluir, numa apreciação sumária, que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol incorreu em erro ao não ter considerado provados os factos supra enunciados.

No Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol foi considerado provado, no ponto 8.º, o seguinte: “Ao actuar nos termos ora descritos, o Recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de atingir a integridade física do adversário, bem sabendo que o fazia e representando a natureza ilícita da sua conduta consubstanciador de uma infracção disciplinar prevista e sancionada pelo ordenamento disciplinar desportivo, não se abstendo, porém, de a realizar”.

Ora, a vontade e o conhecimento pelo agente da ilicitude da sua conduta integram o elemento subjectivo do tipo de ilícito doloso, constituindo, tal vontade e conhecimento, e ao contrário do que parece pretender o requerente, matéria de facto, e não de direito, sendo que a descrição do estado psíquico do agente no momento da prática da infracção disciplinar não comporta quaisquer considerações de natureza jurídica.

Importa, pois, distinguir entre a descrição fáctica do estado psíquico do agente – a sua vontade e conhecimento da ilicitude da conduta – no momento da prática de infracção, que releva em sede de

decisão da matéria de facto, e a subsunção de tal descrição fáctica ao tipo subjectivo de ilícito, que constitui matéria de direito.

Nesta medida, e numa apreciação sumária, não podemos concluir, como pretende o requerente, que o Tribunal deve “expurgar a proposição constante do ponto 8.º do elenco da matéria factual dada como provada”.

Como resulta do que já referimos, o requerente foi sancionado com as sanções de suspensão por dois jogos e de multa no valor de €357.00 pela prática da infracção prevista no artigo 151.º, n.º1, alínea a), do RDLFPF.

Nos termos do referido artigo 151.º, n.º1, alínea a), do RDLFP, “As agressões praticadas pelos jogadores contra outros jogadores são punidas: a) no caso de agressão, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de 10 jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar a entre o mínimo de 10 UC e o máximo de 100 UC”.

A norma citada, bem como as demais normas do RDLFPF, não define o conceito de agressão, o qual pode ser definido, recorrendo, para o efeito, e ao abrigo do disposto no artigo 16.º, n.º1, daquele regulamento, à definição do tipo de crime de ofensa à integridade física previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, como a ofensa ao corpo ou à saúde de outra pessoa.

Admitindo que o conceito de agressão a que se reporta o artigo 151.º, n.º1, alínea a), do RDLFPF coincide com o conceito de ofensa à integridade física que integra o tipo objectivo de crime previsto no artigo 143.º do Código Penal, importa ter presente que este tipo de crime “fica preenchido mediante a verificação de qualquer ofensa no corpo ou na saúde, independente da dor ou sofrimento causados”, não constituindo “condição da relevância típica a provação de dor ou mal-estar corporal, incapacidade da vítima para o trabalho, aleijão ou marca física, nada legitimando uma interpretação uma interpretação do conteúdo constitucional do direito à integridade pessoal, concretamente na sua componente de direito à integridade física, em termos de abranger apenas a protecção contra um determinado grau de ofensas corporais, designadamente as que tenham por efeito a provação de uma lesão ou de incapacidade para o trabalho” [Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06/06/2023, proferido no Processo n.º21/22.2VLSB.L1.5].

É certo que, no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 04/05/202, proferido no Processo n.º194/20.9PHVNG.P1, citado pelo requerente, é afirmado que “o crime de ofensa à integridade física é um crime material e de dano, cujo resultado consiste na lesão do corpo ou da saúde de outrem”, bem como que “por ofensas no corpo deve entender-se todo o mau trato através do qual o agente é prejudicado no seu bem-estar físico de uma forma não insignificante”. No entanto, acrescenta-se, no

mesmo Acórdão, que “o crime em causa abrange textualmente qualquer ofensa no corpo ou na saúde, independente desta provocar lesão corporal. Tal entendimento encontra-se fixado no Assento n.º2/92 do STJ de 18 de Dezembro de 1991, in DR, serie I-A de 8 de Fevereiro de 1992, onde se pode ler “íntegra o crime do art.º 143.º do Código Penal a agressão voluntária e consciente, cometida à bofetada sobre uma pessoa, ainda que esta não sofra, por via disso, lesão, dor ou incapacidade para o trabalho”.

Ora, uma cotovelada nas costas de um jogador adversário consubstancia uma ofensa ao corpo de outra pessoa e, assim, uma agressão para efeitos do disposto no artigo 151.º, n.º1, alínea a), do RDLFPF, sendo irrelevante, para efeitos do preenchimento do tipo objectivo de ilícito disciplinar, a intensidade da dor sofrida e, por maioria de razão, e tendo presente o alegado pelo requerente, o facto de o jogador Luís Silva não ter necessitado de assistência médica.

Acresce que, com relevância para aferir do preenchimento do elemento subjectivo do tipo, o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol considerou provado que o recorrente agiu de forma livre, consciente e voluntária, com o propósito concretizado de atingir a integridade física do adversário, bem sabendo que o fazia e representando a natureza ilícita da sua conduta [ponto 8.º dos factos provados no Acórdão do Conselho de Disciplina].

Assim, e numa apreciação sumária, não podemos deixar de concluir que se encontram preenchidos os elementos constitutivos do tipo de ilícito disciplinar previsto no artigo 151.º, n.º1, alínea a), do RDLFPF.

Relativamente à determinação da medida da sanção, o artigo 52.º, n.º1 e n.º2, alíneas a) e b), do RDLFPF estabelece o seguinte: “1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, far-se-á em função da culpa do agente, tendo ainda em conta as exigências de prevenção de futuras infrações disciplinares. 2. Na determinação da medida da sanção, atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo da infracção, militem a favor do agente ou contra ele, considerando-se, nomeadamente: a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente; b) a intensidade do dolo ou da negligência”.

Atento o disposto no artigo 55.º, n.º1, alínea a), do mesmo Regulamento, a provocação constitui circunstância atenuante da falta disciplinar, sendo que, sempre que houver lugar à aplicação de circunstância atenuante, a sanção concretamente aplicada ao agente é reduzida em um quarto, salvo disposição especial em sentido diverso [artigo 56.º, n.º2, do RDLFPF].

Ora, atenta a factualidade considerada provada no Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, não podemos concluir, como pretende o requerente, que a sua

actuação ocorreu em resposta a uma conduta prévia do jogador adversário, consubstanciando uma situação de provocação, sendo certo que não resultou provado que o jogador Luís Silva, de forma deliberada e injustificada, desferiu uma cotovelada na face do requerente, atingindo-o directamente e provocando a sua queda no solo [ponto 12.º dos factos provados no Acórdão do Conselho de Disciplina], pelo que se afigura que o requerente não beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a), do n.º1, do artigo 55.º do RDLFPF.

Por outro lado, e ao contrário do que pretende o requerente, o juízo do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol sobre a medida e graduação da sanção não assenta numa errada qualificação dos factos e numa sobrevalorização das exigências de prevenção geral, em detrimento de uma correcta ponderação da culpa e das circunstâncias do caso concreto, uma vez que não só resulta da factualidade considerada provada no Acórdão daquele Conselho que o recorrente desferiu intencionalmente uma cotovelada nas costas de um jogador adversário, o que, independentemente do grau do dano sofrido por este jogador, consubstancia uma conduta violenta, como, tanto quanto resulta daquela factualidade, esta conduta não constituiu uma reacção a um contacto físico prévio.

Não podemos, assim, e numa apreciação sumária, deixar de concluir, tal como concluiu o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, que “as exigências de prevenção geral positiva – isto é, a necessidade da tutela da confiança e das expectativas da comunidade na manutenção da vigência da norma violada – são particularmente relevantes e não se compadecem com uma ideia de tolerância para com formas de violência entre jogadores. A prática de atos de agressão física não pode, nem deve, ser remetida para o campo das vicissitudes consideradas normais na prática da modalidade de futebol. Recorde-se que se trata de agressão com dolo direto, com grau de ilicitude relevante, que por natureza é suscetível de causar dor e desconforto, praticada através do desferimento de uma cotovelada nas costas de um jogador adversário. Verificam-se, assim, necessidades de prevenção geral significativas.” [alínea b) da factualidade provada].

Acresce que, como resulta do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, foi ponderada, em favor do requerente, a “circunstância de ter reduzido número de antecedentes, por infracções leves, e de não ter averbada qualquer condenação anterior por agressão (artigo 151.º) ou prática de jogo violento (artigo 154.º) ou condutas de natureza violenta”, concluindo-se pela existência de “reduzidas necessidades prevenção especial”.

A mencionada ponderação ter-se-á reflectido na medida das sanções aplicadas ao requerente, uma vez que, sendo a infracção disciplinar prevista no artigo 151.º, n.º1, alínea a), do RDLFP punida com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de 10 jogos e, acessoriamente, com

sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 10UC e o máximo de 100UC”, a sanção de suspensão foi fixada em 2 jogos, ou seja, muito próximo do mínimo legal, e a sanção de multa no mínimo regulamentar, qual seja, €357.00 [no caso das multas aplicadas aos jogadores vinculados a clubes da Liga Portugal 2, o valor da UC é objecto da aplicação do factor de ponderação 0,35 (artigo 36.º, n.º3, do RDLFP), sendo que $€102 \times 0,35 = €357.00$].

Assim, e numa apreciação sumária, não podemos concluir pela existência de qualquer erro na determinação da medida das sanções aplicadas ao requerente, designadamente, por violação do disposto nos artigos 52.º, 55.º e 56.º do RDLFP.

Atento o exposto, afigurando-se, num juízo perfunctório, que o Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em causa nos autos não padece dos vícios que lhe são imputados pelo requerente, concluímos que não se verifica a *probabilidade séria da existência do direito*, não se encontrando, assim, preenchido o pressuposto da aparência do bom direito, pelo que, sendo os pressupostos de decretamento das providências cautelares de verificação cumulativa, o pedido cautelar tem de improceder.

*

VI. Decisão

Nos termos e com os fundamentos expostos, julga-se o pedido cautelar improcedente.

Custas pelo requerente [artigo 539.º, n.º1, do CPC].

Notifique pelo meio mais expedito.

A Juíza Desembargadora da Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo Sul [ponto 6. do Provimento n.º03/2026, de 12/01/2026]